

ILUSTRÍSSIMO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PREGOEIRA DAYANE LUCAS DA SILVA - DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA-MS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024
PROCESSO ADMIN. Nº P2024/008355-0**

RAZÕES DE RECURSO

BR NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE REDES, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 28.067.669/0001-10, com Inscrição Estadual nº 28.423.936-4, sediada na cidade de Campo Grande/MS, neste ato representada por seu representante legal, já devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório, vem apresentar, com fulcro no art. 109 e §§ da Lei 14.133/2021, sua contestação à decisão proferida pela Equipe Técnica e ratificada pela Pregoeira, que entendeu por inabilitar esta recorrente de forma totalmente equivocada.

Ressalta-se que a medida recursal em evidência tem o condão jurídico/administrativo de indicar e demonstrar expressamente os fatos e motivos que ensejam, de imediato, a reforma da decisão que nos desclassificou no certame em questão. É importante salientar que a habilitação da empresa contrarrazoante ocorreu mesmo com várias não conformidades nos documentos de habilitação apresentados, o que reforça a necessidade de revisão da decisão inicial.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, após a devida averiguação e análise concreta da presente peça recursal, reconheça-se o equívoco cometido. Preliminarmente, esta Recorrente reafirma o profundo respeito que dedica aos membros da ilustre Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, destacando que o presente recurso está estritamente vinculado à interpretação objetiva dos fatos ocorridos no procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconizam, de modo específico, a Constituição Federal, a Lei de Licitações, o edital em questão, bem como Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados e que não foram devidamente observados na decisão recorrida.

Em primeiro lugar, trataremos da inabilitação de nossa empresa, motivada pela alegação de que um item do catálogo está em desconformidade com o solicitado no edital. Embora a afirmação seja parcialmente verdadeira, é um equívoco que poderia ter sido sanado mediante diligência. Nossa empresa apresentou todo o prospecto, não deixando de incluir o catálogo de nenhum dos materiais. Uma simples diligência teria sido suficiente para corrigir o ato falho, sem alterar o valor final da proposta apresentada, garantindo à administração pública a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deve possuir interfaces analógicas ou digitais de 5v ou 3v para integração de dispositivos IoT. Caso o AP não possua interface analógica, deverá ser considerado um conversor externo por AP para atender esse item;

O erro substancial é aquele que torna incompleto o conteúdo do documento, impedindo, conseqüentemente, que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. Nessa situação, o julgador ficará impossibilitado de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias, resultando no efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

No entanto, comprovadamente, tal situação não se aplica ao presente caso, apesar das alegações da Recorrente. Como bem instruíra Hely Lopes Meirelles

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação"

Tendo havido outras decisões neste mesmo entorno, vejamos o que o Tribunal de Contas da União já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Ademais, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida."

Cumprido destacar ainda que, a partir do julgamento do MS n.º 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Esta inovação é importante, pois contrasta com a visão tradicional do processo licitatório como um procedimento extremamente formalista, onde a vinculação absoluta e literal às condições do edital seria um fator de isonomia entre os concorrentes.

Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ alinhou-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição se dá não entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

Assim, por claramente não se tratar de vício insanável ou ilegal, não é possível concluir pela desclassificação da Recorrida, considerando que o suposto erro poderia ser devidamente sanado, e que se trata de informação facilmente verificável pelo pregoeiro, o que não ocorreu. De igual forma, uma vez que há pacífica jurisprudência, objetivamente atendendo aos princípios da isonomia e impessoalidade, deve ser o presente recurso completamente deferido.

Não há qualquer critério objetivo para a desclassificação da nossa proposta, e, mesmo que houvesse, a jurisprudência pátria e a doutrina aplicáveis a casos semelhantes não deixam espaço para outra decisão, sob pena de ferir o princípio da isonomia. Erros formais e materiais não impedem a igualdade de condições entre os participantes do certame. Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de um instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse objetivo. Muito por isso, reafirma-se a tese de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão revela um caráter de formalismo e rigorismo que restringe o campo de participação das licitantes no certame, o que contraria o princípio da competitividade e a busca pela maior vantagem para a administração, que é possível desde que haja maior amplitude de concorrentes no certame.

Destarte, considerando que a exigência final foi cumprida e que a habilitação da recorrente resultará na obtenção da proposta mais vantajosa, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo e rigorismo, ambos censurados pela doutrina e pela jurisprudência pátria mais abalizada.

O entendimento de não habilitar a empresa por apresentar um catálogo com irrelevante característica em desconformidade com o edital apenas prestigia

o formalismo exacerbado em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa para este órgão. Tal postura vai de encontro frontalmente com a jurisprudência majoritária e atualizada do Tribunal de Contas da União.

Por fim, em oposição à desclassificação, cumpre-nos informar que a característica do produto que motivou a decisão da pregoeira e do parecer técnico, além de ser totalmente sanável, atende plenamente à função principal do equipamento. Ou seja, mesmo que o produto fosse aceito da forma apresentada, ele não traria riscos e atenderia plenamente por compatibilidade na sua função técnica principal.

Vale ressaltar que, conforme estipulado na própria cláusula que culminou na desclassificação da recorrente, está previsto que, em caso de não cumprimento do requisito, poderá ser instalado um conversor, conforme podemos observar:

Deve possuir interfaces analógicas ou digitais de 5v ou 3v para integração de dispositivos IoT. **Caso o AP não possua interface analógica, deverá ser considerado um conversor para atender esse item;**

Dessa forma, a inabilitação da recorrente se mostra desarrazoada e desproporcional. A cláusula mencionada claramente prevê uma solução alternativa para o cumprimento do requisito, demonstrando a flexibilidade necessária para garantir a participação de propostas tecnicamente viáveis.

A decisão de desclassificação desconsiderou essa previsão, que é um mecanismo previsto para assegurar que a proposta possa ser ajustada sem comprometer a funcionalidade ou a qualidade do serviço oferecido. Este tipo de interpretação excessivamente rígida contraria os princípios da razoabilidade e da

eficiência, fundamentais na administração pública, que visam garantir a melhor utilização dos recursos públicos e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a possibilidade de utilizar um conversor para cumprir o requisito mostra que a nossa proposta não apenas cumpre com as especificações técnicas, mas também mantém a funcionalidade completa e a eficiência operacional, atendendo plenamente às necessidades do órgão contratante.

Reiteramos que a desclassificação com base em uma característica que poderia ser facilmente ajustada com a instalação de um conversor ignora a finalidade do certame licitatório, que é assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública. A interpretação estrita e inflexível das cláusulas editalícias deve ser evitada, pois não contribui para o objetivo maior de garantir a eficiência, economicidade e qualidade na prestação dos serviços contratados.

Acerca da Habilitação da empresa contrarrazoante, apresentaremos os fatos que motivaram nosso recurso:

4.8.7. Sob pena de **desclassificação da proposta**, a licitante deverá comprovar atendimento técnico listados no **ANEXO I-A, apresentando juntamente com sua proposta, catálogos técnicos e comerciais ou qualquer outro documento oficial do fabricante** que possa comprovar suas especificações técnicas, bem como, indicando o modelo proposto.

ANEXO A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MATERIAIS

Sob pena de **desclassificar sua proposta** do certame, a licitante deverá comprovar atendimento técnico aos requisitos abaixo, **apresentando juntamente com sua proposta, catálogos técnicos e comerciais ou qualquer outro documento oficial do fabricante** que possa comprovar suas especificações técnicas, bem como, indicando o modelo proposto.

A licitante habilitada não cumpriu a exigência estabelecida, uma vez que não anexou os documentos conforme previsto no edital. De acordo com o ANEXO A, deveriam ser apresentados 34 catálogos técnicos. Em nenhum momento o edital estipula que seria suficiente apresentar apenas a marca e o modelo na proposta. Pelo contrário, o edital é explícito ao afirmar que todos os itens listados no ANEXO A deveriam ter seus respectivos catálogos apresentados. No entanto, a licitante habilitada apresentou apenas 6 catálogos e, mesmo assim, foi considerada habilitada

Entretanto, a licitante habilitada foi claramente beneficiada por não cumprir requisitos fundamentais estabelecidos no edital. Esta falha grave compromete a integridade do processo licitatório e mina a confiança nas normas que regem a concorrência pública. A ausência dos documentos exigidos, que comprovam as especificações técnicas do material ofertado, não pode ser simplesmente ignorada ou tratada como um mero detalhe. A exigência de tais documentos não é caprichosa; ela é essencial para garantir que todos os concorrentes estejam em pé de igualdade e que a administração pública obtenha os melhores produtos e serviços disponíveis.

Permitir que uma empresa seja habilitada sem cumprir os requisitos explicitamente estipulados pelo edital não só desrespeita os demais participantes

que seguiram rigorosamente as regras, mas também abre precedentes perigosos para futuros certames, incentivando a negligência e a falta de transparência. Isso, em última análise, é prejudicial ao interesse público, que deve ser o principal norteador de qualquer processo licitatório.

Portanto, é imperativo que a decisão seja revista e corrigida para manter a justiça e a equidade no processo. Não podemos permitir que erros tão substanciais passem despercebidos, sob pena de desmoralizar o sistema licitatório e prejudicar a eficiência administrativa. A correta aplicação das normas e a exigência do cumprimento integral dos requisitos editalícios são essenciais para a integridade do processo e para a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública

Ao recorrente ainda cabe fazer denúncias ou representações nos órgãos de controle interno e externo, ou até mesmo ações judiciais para buscar fazer valer os princípios básicos da licitação, os quais todos devem defender. Além disso, deve ser considerado o princípio da autotutela por parte do pregoeiro.

Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os atos ilegais e de revogar os atos inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei e pode exercer o controle da legalidade de seus atos. Isso significa que o pregoeiro, como agente público, tem a obrigação de corrigir qualquer erro cometido no pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas também uma demonstração de responsabilidade administrativa.

O princípio da autotutela é fundamental para garantir que a Administração Pública atue de acordo com os preceitos legais e constitucionais, assegurando a justiça e a transparência em seus procedimentos. A correção de eventuais erros é imperativa para manter a confiança no processo licitatório e para assegurar que as decisões tomadas estejam em conformidade com a lei e com os melhores interesses da administração pública.

Portanto, é essencial que o pregoeiro, ao identificar qualquer irregularidade, tome as medidas necessárias para corrigir o erro, garantindo assim a lisura do certame e a equidade entre os licitantes. A aplicação rigorosa do princípio da autotutela reforça o compromisso da Administração Pública com a legalidade, a moralidade e a eficiência, princípios que devem nortear todas as suas ações

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Senhoria se digne a conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe integral provimento, a fim de determinar:

- a) **Reforma da Decisão que Desclassificou a Empresa Recorrente:** Solicita-se a revisão e anulação da decisão que desclassificou a empresa recorrente, reconhecendo a conformidade da proposta com as exigências editalícias.

- b) **Reforma da Decisão que Habilitou a Empresa MW Teleinformática Ltda:** Solicita-se a revisão e anulação da decisão que habilitou a empresa MW Teleinformática Ltda., em virtude das irregularidades apontadas no recurso.

c) **Prosseguimento do Certame Após a Reforma da Decisão de Desclassificação da Empresa Recorrente:** Requer-se o prosseguimento das fases licitatórias subsequentes, após a correção da decisão de desclassificação, em conformidade com os princípios constitucionais e a Lei de Licitações.

d) **Realização de Diligências Administrativas Alternativas:** Caso se entenda que as comprovações apresentadas na presente peça recursal não são suficientes, solicita-se a realização de diligências administrativas para sanar definitivamente quaisquer entendimentos de irregularidade relativos ao item do catálogo da empresa recorrente.

e) **Habilitação da Empresa BR NET Tecnologia da Informação e Infraestrutura de Redes:** Solicita-se que a empresa BR NET Tecnologia da Informação e Infraestrutura de Redes seja habilitada no pregão eletrônico, por cumprir fielmente as exigências editalícias, modificando a decisão da Sra. Pregoeira que inabilitou a empresa recorrente.

f) **Remessa das Razões Recursais à Autoridade Hierarquicamente Superior:** Caso não seja reconsiderada a decisão sob recurso, requer-se que as presentes razões recursais sejam remetidas à autoridade hierarquicamente superior, para que delas conheça e, no mérito, dê integral provimento, a fim de que a decisão seja reformada in totum, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, 11 de junho de 2024.

**BR NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE
REDES**

BRUNO DE SOUZA BRANDAO - OAB 20759/MS